



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02880/13**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Maria do Socorro Farias de Albuquerque

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05375/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Farias de Albuquerque, matrícula n.º 75.665-2, que ocupava o cargo de Técnica, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de outubro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02880/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Farias de Albuquerque, matrícula n.º 75.665-2, que ocupava o cargo de Técnica, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02232/14, de 15 de maio de 2014, fls. 55/58, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de maio do corrente ano, fls. 59/60, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentasse os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 35/36.

Após a devida intimação, fls. 59/60, e o envio de documentos, fls. 61/68, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 71/72, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, opinando, assim, pela legalidade do ato de inativação e pela concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02232/14 foi efetivamente cumprida pelo antigo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, pois a referida autoridade acostou ao feito os documentos pessoais da aposentada, quais sejam, Cadastro de Pessoa Física – CPF e Registro Geral – RG.

Assim, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 30, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro Farias de Albuquerque), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de serviço (24 anos, 04 meses e 04 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Farias de Albuquerque, matrícula n.º 75.665-2, que ocupava o cargo de Técnica, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.